



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2799, DE 2022

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para dispor sobre a padronização de carregadores utilizados em telefones celulares e dispositivos com funcionalidade de telecomunicações.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*, para dispor sobre a padronização de carregadores utilizados em telefones celulares e dispositivos com funcionalidade de telecomunicações.

SF/22474.24641-62

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a padronização de interface de carregamento de telefones móveis celulares e de dispositivos com funcionalidade de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. A Agência definirá padrão único de interface de carregamento por cabo utilizadas em telefones móveis celulares e dispositivos com funcionalidade de telecomunicações.

§ 1º A implantação do padrão único de que trata o *caput* deste artigo será realizada nas condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A homologação de carregadores por cabo, telefones móveis celulares e dispositivos com funcionalidade de telecomunicações observará o disposto neste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento Europeu aprovou projeto de lei que obriga a comercialização, no mercado europeu, de celulares compatíveis com um carregador de uso comum ou universal, no caso, a interface padrão USB tipo C. Essa medida tem o potencial de economizar duzentos milhões de euros e eliminar o desperdício de aproximadamente mil toneladas de lixo eletrônico a cada ano.

O departamento de comércio dos Estados Unidos também estuda adotar uma abordagem similar à europeia para lidar com custos desnecessários ao consumidor e mitigar o lixo eletrônico.

O Brasil deve se associar a esse esforço mundial para adoção de uma solução tecnológica que agrega sustentabilidade ecológica, eficiência econômica e comodidade para os usuários.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei para tornar obrigatória a definição de um padrão único de carregadores de celular e demais dispositivos que contenham funcionalidade de telecomunicações, tais como *tablets*, *notebooks* e fones de ouvido sem fio. Tal atribuição ficará a cargo da Agência Nacional de Telecomunicações, que somente poderá homologar aparelhos equipados com a interface universal de carregamento.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

(CIDADANIA/MA)

SF/22474.24641-62


LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - EMC-8-1995-08-15 - 8/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1995;8>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>